



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^ª CC-MF
Fl.

Processo n^º : 10980.002360/2003-64
Recurso n^º : 129.306
Acórdão n^º : 204-02.118



Recorrente : ARAUCÁRIA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR



PASEP. ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE REPASSES A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DESCABIMENTO. Os valores repassados pelas Prefeituras a empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, não podem ser excluídos da base de cálculo do PASEP devido pelas Prefeituras.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAUCÁRIA PREFEITURA MUNICIPAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

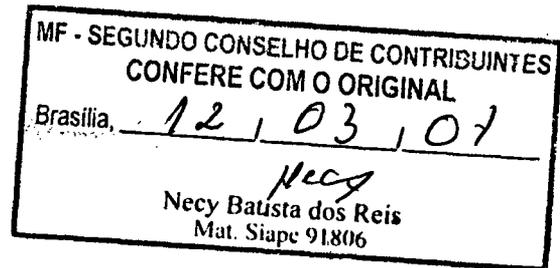
Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002360/2003-64
Recurso nº : 129.306
Acórdão nº : 204-02.118



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ARAUCÁRIA PREFEITURA MUNICIPAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRJ em Curitiba-PR que considerou parcialmente procedente lançamento de ofício contra a Prefeitura do município de Araucária por insuficiência de recolhimento da contribuição ao PASEP no período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, maio de 1999, agosto de 1999 e janeiro a dezembro de 2002. A autuação se refere a diferenças na base de cálculo utilizada pela Prefeitura, que exclui as parcelas recebidas do Fundo de Participação dos Municípios por ela repassadas a empresas públicas e sociedades de economia mista.

Defendeu-se a autuada alegando nulidade do lançamento em virtude da existência de parcelamento anterior à autuação “que incluiria todo o débito da Prefeitura a título de PASEP” e procurando demonstrar que as exclusões promovidas respaldam-se em dispositivos da Lei nº 9.715/98, em específico no seu art. 2º, § 4º e art. 7º, dado que a lei não distinguiu, entre as “entidades públicas”, aquelas de direito público como as únicas a merecer a “isenção”, o que não poderia ser feito pelo Parecer Normativo COSIT mencionado pelo autuante. Reforçando seu argumento com a explanação da autonomia financeira dos órgãos da administração, o que, no seu entender, levaria a exigência às próprias empresas públicas e sociedades de economia mista, e não à Prefeitura, e faz citações doutrinárias que procuram demonstrar que as empresas públicas e sociedades de economia mista também seguem o direito público. Aduz ainda que parte dos valores lançados já se encontrava extinta por pagamento. Complementa requerendo a compensação de supostos pagamentos a maior efetuados em períodos não incluídos na autuação caso os argumentos anteriores não sejam acolhidos.

A DRJ em Curitiba-PR acolheu o argumento da extinção parcial dos débitos, em virtude de pagamentos que pôde comprovar, mas manteve a autuação no demais sob o fundamento de que as exclusões praticadas não encontram respaldo na lei, consoante definido no Parecer Normativo nº 01/96 da Coordenação de Tributação da SRF, ao qual as autoridades julgadores estão vinculadas.

Desta decisão recorre a empresa com os mesmos argumentos de sua impugnação, à exceção daquele já acolhido pela DRJ.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002360/2003-64
Recurso nº : 129.306
Acórdão nº : 204-02.118

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília: 12, 03, 07 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e está acompanhado de declaração da autoridade preparadora quanto ao arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Como sobressai do relatório, a matéria em discussão se resume à possibilidade de entidades de direito público, *in casu*, uma Prefeitura, excluírem da base de cálculo do PASEP por elas devido os repasses que façam a entes de sua administração indireta configurados como de direito privado: empresas públicas e sociedades de economia mista.

Da leitura dos atos legais citados pela própria recorrente, chega-se à conclusão oposta da que defende. Ainda que sob o risco da repetição, cumpre transcrever, mais uma vez, os arts. 2º e 7º da Lei nº 9.715/98:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

...

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

De se salientar, de imediato, que tais disposições não foram derogadas pela Lei nº 9.718/98, em virtude do art. 1º desta.

Parece-nos cristalino que o dispositivo pretende separar a tributação de cada entidade pública justamente para que não haja dupla incidência da contribuição sobre o mesmo valor. Assim, as entidades de direito público devem calcular a contribuição sobre a totalidade das

3
C



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002360/2003-64
Recurso nº : 129.306
Acórdão nº : 204-02.118

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl. _____

receitas recebidas, inclusive as transferências para custeio e capital, e ainda que arrecadadas por outra entidade. Exemplo típico é o fundo de Participação dos Estados e Municípios, que é arrecadado originariamente pela União e repassado aos Estados e, por estes, aos Municípios. Os primeiros, Estados, devem incidir o Pasep sobre o total recebido menos o repassado às suas Autarquias e aos Municípios. Estes, igualmente, deduzirão do total recebido os valores que eventualmente repassem a suas autarquias. Confirma este entendimento exatamente o § 4º do art. 2º que determina a exclusão **pelas empresas públicas e sociedades de economia mista** dos valores recebidos como repasse e que integrem o orçamento geral da União. Ora, a exclusão feita por quem recebe é exatamente para compensar a não exclusão por aquele que repassa; evita-se, com isso, a dupla incidência.

Se bem seja certo que o artigo 7º não distinguiu expressamente as entidades públicas beneficiárias do repasse a ser deduzido pela Prefeitura, não se pode ler tal artigo isoladamente. Com efeito, se as empresas públicas e sociedades de economia mista deduzem o que recebem, a dedução **também** pela repassadora implica nenhuma tributação.

O último argumento trazido à colação diz respeito à suposta obrigatoriedade de compensação do tributo devido com pagamentos a maior oriundos de outros períodos. Despiciendo dizer que tal procedimento requer pleito específico do contribuinte no momento da quitação dos valores ora lançados.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS